



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/252 DA COMISSÃO

de 2 de fevereiro de 2026

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao abate de emergência de ungulados domésticos fora do matadouro

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras específicas para os operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal. Em especial, o anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece os requisitos relativos à utilização para consumo humano de carne de ungulados domésticos que tenham sido submetidos a abate de emergência fora do matadouro. O anexo III, secção I, capítulo VI, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 exige que apenas os animais saudáveis que tenham sofrido um acidente que tenha impedido o seu transporte para o matadouro por razões de bem-estar possam ser objeto de abate de emergência.
- (2) A experiência adquirida pela Comissão demonstrou que algumas autoridades competentes dos Estados-Membros interpretam estes requisitos de forma mais estrita do que outras, conduzindo a uma aplicação não uniforme dos mesmos na União. Em especial, os termos «animais saudáveis» e «acidente» não estão definidos nem descritos nas regras da União, o que conduz a uma diferença problemática na interpretação pelos Estados-Membros. Por exemplo, os Estados-Membros que aplicam uma abordagem estrita interpretam «animais saudáveis» como animais que não têm uma infeção geral, excluindo do abate de emergência animais com doenças metabólicas emergentes como a hipocalcemia, ou interpretam «acidente» apenas como um acidente físico (por exemplo, uma perna partida). Outros Estados-Membros aplicam uma interpretação mais ampla e consideram qualquer incidente em que a carne não represente um risco para a saúde pública como motivo para permitir o abate de emergência, resultando na utilização da carne para consumo humano. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de assegurar uma aplicação harmonizada da utilização de carne de animais submetidos a abate de emergência para consumo humano, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção dos consumidores no que diz respeito à segurança dos géneros alimentícios.
- (3) Além disso, o anexo I, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho⁽²⁾ estabelece as normas técnicas relativas à aptidão para o transporte de animais e, em determinados casos, proíbe o transporte de ungulados domésticos vivos para o matadouro. Nos casos em que as normas relativas ao abate de emergência constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não permitem a utilização da carne, a única forma de evitar o sofrimento durante o transporte é a eutanásia do animal, por exemplo, a occisão sem cumprir os requisitos do anexo III, secção I, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Tal resulta na classificação da carne como imprópria para consumo humano, embora possa não constituir um risco para a saúde pública. Esta situação provoca perdas económicas desnecessárias e conduz a desperdícios, uma vez que a carne do animal pode não representar um risco para a saúde pública. Sempre que a carne seja própria para consumo humano, está em consonância com os objetivos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 de alinhar as condições para a possibilidade de utilizar a carne de animais que tenham sido submetidos a um abate de emergência com as normas, constantes do anexo I, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1/2005, que proíbem o transporte de animais.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1/oj>).

- (4) Os artigos 43.º e 45.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão ⁽³⁾ estabelecem medidas a tomar em caso de incumprimento de determinados requisitos respeitantes aos animais vivos e à carne fresca. O cumprimento destes requisitos garante que a carne é própria para consumo humano, incluindo no caso de animais submetidos a abate de emergência. A inspeção *ante mortem*, na aceção do artigo 17.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, tem de ser efetuada antes das atividades de abate e indica se animais vivos e a carne fresca são passíveis de cumprir os referidos requisitos.
- (5) Se o transporte dos animais para o matadouro não for possível por razões de bem-estar dos animais e os resultados da inspeção *ante mortem* dos animais forem considerados satisfatórios, a carne dos animais que tenham sido submetidos a um abate de emergência deve ser autorizada para consumo humano em determinadas condições. Por conseguinte, o anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

- «1. Um animal tem de ser considerado como não estando apto para o transporte para um matadouro em conformidade com as normas técnicas relativas à aptidão para o transporte estabelecidas no anexo I, capítulo I, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho ^(*).
2. O veterinário oficial tem de realizar uma inspeção *ante mortem* do animal, verificando, em especial, o cumprimento dos requisitos relativos:
 - a) Aos animais vivos a aceitar para abate para consumo humano em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;
 - b) À carne fresca própria para consumo humano em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627, se tal for possível de verificar através de inspeção *ante mortem*.

^(*) Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1/oj>).».

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/627/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN